



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

100

L E I Nº 390/91

Institui a Taxa de Iluminação pública
TIP e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA - BAHIA, DECRETA, e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada uma Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operação manutenção, melhoramento, ampliação do serviço de Iluminação Pública prestada pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias e logradouros Públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento considerar-se-á contribuinte toda pessoa Física ou Jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouro ou via, servido por Iluminação Pública.

§ 3º - A taxa incidirá sobre os Predios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perimetro das Praças Públicas independente da distribuição das luminarias;
- c) Em todo o perimetro Urbano e Rural.

§ 4º - Os imóveis situados em logradouros servidos por Iluminação Pública sobre os quais incida impostos Predial ou Territorial Urbano, mas ainda não ligados à Rede da CONCESSIONÁRIA, fica sujeitos às taxas prescrita na letra "a" do artigo 4º desta Lei.

§ 5º - Será responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

102
99

Art. 2º - A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades, rurais e serviços Públicos.

§ 1º - Ficam excluído do pagamento da taxa instituída nesta Lei, os contribuintes usuários da unidade imobiliária autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais.

§ 2º - Fica também isento do pagamento da taxa de iluminação Pública:

I - O CONCESSIONÁRIO local dos serviços de distribuição de energia elétrica, bem como, os Templos Religiosos, as Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos e as Entidades reconhecidas de Utilidade Pública Municipal e ou Estadual, devidamente comprovadas.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via Pública ou qualquer logradouro Público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseados em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, nos limites abaixo estabelecidos:

RESIDENCIAL

TAXA DE CONSUMO

% MODULO TARIFA

0 à 55	isento
56 à 100	2,1
101 à 200	5,1
201 à 300	11,6
301 à 650	22,3
651 acima	57,8

NÃO RESIDENCIAL

% MODULO TARIFA

0 à 30	1,8
31 à 50	2,5
51 à 100	4,2



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

102
98

101 à 200	8,3
201 à 300	16,5
301 à 650	25,4
651 acima	54,9

§ ÚNICO - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa do fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

Art. 5º - O produto da Taxa de Iluminação Pública criada constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de iluminação Pública, podendo os ssldos proventuras existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º - Fica proibida a utilização da receita da Taxa de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela CONCESSIONÁRIA, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CONCESSIONÁRIA, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º - À CONCESSIONÁRIA, fica eximia de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a CONCESSIONÁRIA, autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.



Câmara de Vereadores de Serrinha

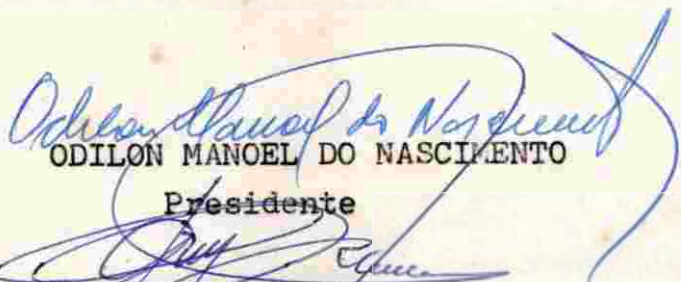
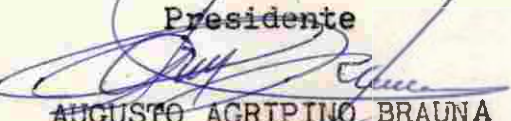
Estado da Bahia

100
97

§ 1º - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de Iluminação Pública, a CONCESSIONÁRIA, emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município conforme o § 3º do artigo 5º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA - BAHIA,
Em 22 / 07 / 91.


ODILON MANOEL DO NASCIMENTO
Presidente

AUGUSTO AGRIPINO BRAUNA
1º Secretário